



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002085/2007-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.575 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria IRPJ- Reorganização societária- Ágio
Recorrente CERTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

INCORPORAÇÃO. ÁGIO. VALORES NÃO AMORTIZÁVEIS. GLOSA.

Na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido estão sujeitas a glosas as despesas de amortização ágio, se inexistentes os elementos para comprovação dos valores deduzidos.

ASSUNTO: CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido quanto ao lançamento principal deve ser aplicado ao lançamento reflexo, dada a relação de causa e efeito que os vinculam.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, substituído pela Conselheira Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro — I, que, por maioria de votos, decidiu julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os lançamentos, para ajustar o prejuízo fiscal do imposto de renda da pessoa jurídica — IRPJ e a base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, ao valor de R\$8.697.219,04.

Adoto o relatório empreendido pela DRJ em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

Trata o presente processo exigência fiscal formulada à interessada acima identificada, por meio do auto de infração de imposto de renda da pessoa jurídica — IRPJ, de fls. 303/5, de ajuste da sua base de cálculo; e dele decorrente, relativos à contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL, de fls. 306/8, para ajuste de sua base de cálculo. Também integra os lançamentos o Termo de Constatação Fiscal de fls. 284 a 302.

2. O procedimento é decorrente de ação fiscal promovida pela Delegacia da Receita Federal DEFIC do Rio de Janeiro / RJ, a partir da qual se constatam as seguintes irregularidades nos períodos de apuração do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, conforme fatos adiante discriminados:

2.1. Glosa de despesas de prestação de serviços: a Fiscalização glosou despesas ditas realizadas com a contratação de serviços das empresas RST Assessoria Empresarial S/C/Ltda, SITE Informática Ltda, SEPA Serviços e Participações Ltda e IYDA Consultoria em Informática Ltda por entender que não foram comprovadas as prestações de serviços e as conseqüentes despesas a elas relacionadas. Enquadramento legal: artigos 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300, do RIR/99.

2.2. Glosa de despesas com amortização de ágio na incorporação, contabilizadas pela interessada cujo enquadramento legal citado abrange a Lei nº 9.249/95, art. 13, inc. III e os artigos 249, inc. I, 251 e parágrafo único, 299, 324, parágrafos 2º e 4º e 325 do RIR/99.

3. No Termo de Constatação Fiscal de fls. 284 a 302 ainda consta todo o desenrolar da fiscalização efetuada, a auditoria fiscal, o cálculo das bases de cálculo, as despesas glosadas indicadas em planilhas onde constam as datas, as contas do livro Razão onde se encontram registrados os históricos e valores das despesas ditas não comprovadas.

4. O lançamento da CSLL é decorrente do lançamento do IRPJ e se fundamenta nos seguintes diplomas legais: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88; art. 24 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/02;

5. Inconformada com a exigência, a interessada impugnou o lançamento através das petições de fls. 439 a 500, na quais alega, em síntese, o seguinte:

5.1. a impugnação é tempestiva, pois foi apresentada dentro do prazo regulamentar;

5.2. quanto à glosa de despesas de prestação de serviços, alega a interessada que:

5.2.1. houve contra-senso na argumentação da Fiscalização quando asseverou, no Termo de Constatação Fiscal, que "os fatos (nele) descritos, por si sós, nada representariam em relação à apuração de alguma irregularidade" todavia, "tais fatos compõem um conjunto de indícios que fortalecem a infração apurada";

5.2.2- contratou serviços com as empresas RST Assessoria Empresarial S/C/Ltda, SITE Informática Ltda, SEPA Serviços e Participações Ltda e IYDA Consultoria em Informática Ltda no ano base de 2002;

5.2.3- comprovou, em relação à RST Assessoria Empresarial S/C/Ltda, as despesas incorridas com a entrega à Fiscalização de cópia dos contratos de prestação de serviços e as notas fiscais emitidas além do efetivo desembolso do preço dos serviços;

5.2.4- em relação à SEPA Serviços e Participações Ltda, foi ela contratada para assessoramento junto ao conselho de administração da impugnante, planejamento estratégico, divulgação da empresa no mercado e relação com investidores, etc, e que Sergio Kulikovsky, sócio da empresa em questão (SEPA) desempenhou todas essas tarefas durante a vigência do contrato, como provará com ajuntada posterior de documentação.

5.2.5 —não apresentou os contratos relativos às empresas SITE e IYDA por não os ter localizado (item 3.6 da impugnação, fl. 442), mas "entregou à fiscalização a cópia do contrato de prestação de serviços (com a RST), bem como as notas fiscais emitidas, tendo comprovado ainda o desembolso do preços dos serviços" (item 3.7, fl. 443);

5.2.6. o fato de a RST ter apresentado declaração de pessoa jurídica inativa não afasta o de que os serviços foram efetivamente prestados, não havendo na legislação tributária presunção de indedutibilidade de despesas para empresas que transacionam com outras em situação irregular;

5.2.7. a fiscalização não pode glosar despesas sob o argumento de que a SEPA prestou serviço unicamente para a impugnante, além do que o serviço por ela prestado foi de assessoramento do seu conselho de administração;

5.2.8. a fiscalização não explicou o motivo de ter glosado as despesas da impugnante com IYDA e SITE, não questionou a usualidade e necessidade das despesas e não provou, com uma análise mais aprofundada, que os serviços não tivessem sido realizados, fazendo os lançamentos referentes ao ano calendário de 2002 porque estavam prestes a caducar;

5.3. quanto à glosa de despesas com amortização de ágio na incorporação, alega que:

5.3.1. a impugnante, ao incorporar a Verisign do Brasil SA, havia registrado como ativo na contabilidade desta um investimento com ágio no valor de R\$ 17.191.291,50, que haviam sido avaliados pelo método do custo na data base do laudo de avaliação e que o fundamento do ágio foi a expectativa de rentabilidade futura;

5.3.2- amortizou linearmente o ágio aproveitando-se de prerrogativa prevista no art. 386 do RIR199 e a legislação em vigor;

5.3.3 —a fiscalização glosou a amortização do ágio por a Verisign não ter apresentado o balanço patrimonial bem como a DIPJ específica que deveria preceder à incorporação, mas que isso não descaracteriza a existência do ágio, que foi verificado pelos peritos que fizeram a avaliação e firmaram o laudo;

5.3.4. a impugnante se propõe a juntar aos autos novos documentos oportunamente para provar a existência do ágio amortizado e pleiteia pela oitiva dos peritos que subscreveram o laudo de avaliação do acervo líquido da Verisign.

5.3.5 —deve ser reconhecida a decadência em relação a essa parcela do AI, visto que a incorporação que produziu o ágio amortizado ocorreu em 29/05/2001 e o fiscal emitiu juízo de valor quanto à incorporação ocorrida em 2001 ao alegar necessária

apresentação de documentos que comprovassem o ágio na Verisign, fato esse que se encontra fora de alcance da impugnante e impossível em razão da decadência;

5.4. Quanto à CSLL, entende a impugnante que a base de cálculo da contribuição não pode ter sua formação amparada em bases decorrentes do lançamento do IRPJ, mas exclusivamente nas situações elencadas no art 13 da lei 9249/95.

6. Pugna pelo cancelamento do auto de infração.

A r. DRJ de Campo Grande proferiu decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS.

Computam-se, na apuração do resultado do exercício, os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita. Cabível a glosa dos valores não comprovados.

INCORPORAÇÃO. ÁGIO. VALORES NÃO AMORTIZÁVEIS. GLOSA.

Na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido estão sujeitas a glosas as despesas de amortização ágio, se inexistentes os elementos para comprovação dos valores deduzidos.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 2003

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido quanto ao lançamento principal deve ser aplicado ao lançamento reflexo, dada a relação de causa e efeito que os vinculam.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DECADÊNCIA.

O decurso do período decadencial, ou termo "ad quem", ocorre em 31/12 dos anos calendários para os lançamentos de impostos devidos pela empresa cuja apuração do lucro é anual.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente apresentou este Recurso Voluntário em manifesta sua discordância exclusivamente em relação à glosa do ágio apurado na aquisição da empresa VERISIGN DO BRASIL S.A.

Segundo a Recorrente, a Verisign possuía contabilizado em seu ativo um investimento com ágio no valor de R\$ 17.191.921,50, conforme demonstra o Relatório de Avaliação do Acervo Líquido da VERISIGN elaborado em 28.05.2001 e arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) em 11.07.2001 (doc. 3 anexado à impugnação).

Afirma que a DRJ adotou como referência a data do arquivamento e não a do protocolo como fundamento para invalidar a dedutibilidade. Sustenta ainda que mesmo que o protocolo houvesse de fato ocorrido após os 30 (trinta) dias do respectivo ato, a amortização do ágio no ano de 2002 não poderia ser invalidada. No caso, somente poderia ser glosada a despesa de amortização referente ao mês de julho de 2001.

Acrescenta ainda que própria jurisprudência citada na decisão recorrida é exatamente nesse sentido, ou seja, "se entre a data de assinatura dos documento e de seu arquivamento na Junta Comercial decorrerem mais de 30 (trinta) dias, a data do evento de incorporação (ou fusão ou cisão) será a do registro pelo órgão"

Apesar de reconhecer que não apresentou o balanço patrimonial da incorporada VERISIGN, bem como a DIPJ específica que deveria preceder à INCORPORAÇÃO, a Recorrente sustenta que tal falha não tem o condão de descaracterizar a existência do ágio, e que tais informações estariam presentes o relatório de avaliação.

Ressalta que a existência do ágio amortizado e da sua fundamentação com base em expectativa de rentabilidade futura já foram devidamente comprovadas, de modo que as exigências contidas no acórdão da DRJ/RJ são meramente formais.

Clama pelo princípio da verdade material, para afirmar que o dever de apurar os fatos é da administração tributária. Nesse sentido, uma vez que restou comprovada a existência do ágio, com base em laudo de avaliação produzido por peritos contábeis e arquivados órgão competente (JUCERJA), não pode a DRJ se ater ao descumprimento de uma obrigação acessória (entrega da DIPJ de encerramento) como critério para desqualificar a existência do ágio e glosar a respectiva despesa.

Sustenta ainda haver decadência em relação ao ano-base de 2001 e que as conclusões alcançadas para IRPJ devem ser as mesmas para a CSL por se tratar de lançamento reflexo.

Acrescente-se que a Recorrente juntou em memorial de julgamento laudo realizado pela auditoria Arthur Andersen, que fundamentou a formação do ágio glosado quando da aquisição de participação societária pela VERISIGN (empresa posteriormente incorporada pela RECORRENTE) com base na perspectiva de rentabilidade futura da investida.

Referido estudo apresenta o resultado líquido esperado para a CERTISIGN para o período de 10 (dez) anos, de 2000 a 2009, já no ano de 2002 a previsão era de um resultado superior a USD 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de dólares americanos), valor esse substancialmente superior ao ágio pago pela VERISIGN.

Business Plan Certsign		Projeto									
INCOME STATEMENT		2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
		July - December									
Gross Revenue		3.446	34.990	127.708	222.661	253.819	450.993	587.308	719.636	830.338	924.989
Sales Deduction		(211)	(3.627)	(11.947)	(19.240)	(30.405)	(19.011)	(50.819)	(62.350)	(70.961)	(80.012)
Net Revenue		2.235	31.363	115.761	203.421	223.414	431.984	536.489	657.286	759.377	844.977
Operating Costs		(1.285)	(11.945)	(35.123)	(61.613)	(103.475)	(130.345)	(173.671)	(210.571)	(237.065)	(267.512)
Operating Profit		948	19.418	80.638	141.808	120.039	301.639	362.818	446.715	522.312	577.465
Operating Expenses		(2.702)	(16.029)	(26.284)	(34.520)	(50.432)	(59.661)	(69.847)	(79.363)	(88.512)	(100.877)
EBITDA		(1.754)	3.389	54.354	107.288	149.627	221.777	292.971	367.352	433.822	476.588
Depreciation/amortization		(8)	(511)	(1.219)	(1.554)	(1.961)	(2.481)	(3.126)	(3.917)	(4.890)	(6.090)
EBIT		(1.762)	2.878	53.135	105.734	147.667	219.297	289.846	363.435	428.932	470.497
Net Financial Revenues (Losses)		(163)	93	1.502	2.207	3.098	3.811	4.492	5.144	5.803	6.455
Financial Revenues (Losses)		(163)	93	1.502	2.207	3.098	3.811	4.492	5.144	5.803	6.455
Earning Before Taxes		(1.925)	2.971	54.637	107.941	150.765	223.108	294.338	372.579	434.735	476.952
Taxes and Social Charges		0	(1.118)	(17.690)	(25.915)	(36.367)	(47.344)	(58.435)	(70.249)	(82.824)	(96.340)
Social Charges		0	(562)	(8.491)	(12.141)	(17.090)	(22.344)	(27.388)	(33.065)	(39.315)	(46.142)
Taxes		0	(556)	(9.199)	(13.774)	(19.277)	(25.354)	(31.047)	(37.184)	(43.509)	(50.198)
Net Profit		(1.925)	1.853	36.947	82.026	114.398	175.764	235.903	302.330	351.911	380.612
		0,0%	-12,4%	-11,3%	-13,3%	-13,2%	-12,2%	-12,3%	-12,2%	-11,3%	-11,3%

* Em milhares de dólares norte-americanos

Destaca que as projeções veiculadas em tal estudo acabaram se confirmando em grande medida na prática, como demonstra a progressiva evolução da "receita bruta" apurada pela empresa investida no período:

Ano	Receita Bruta Apurada
2001	3.855
2002	7.355
2003	7.091
2004	9.958
2005	15.080
2006	19.342
2007	35.367
2008	33.471
2009	56.109

Utiliza-se do princípio da verdade material para requerer que tais provas sejam juntadas e apreciadas. Afirma ainda que está em linha com a jurisprudência do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- relator

1. DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso é tempestivo e interposto por parte competente, posto que o admito.

2. MÉRITO

2.1 – DA PROVA JUNTADA EXTEMPORANEAMENTE

A Recorrente junta em memoriais de julgamento laudo elaborado por empresa de auditoria à época da operação para justificar a ágio por rentabilidade futura, inclusive para fins do art. 385, §2º, II, e §3º, do RIR/99.

Em algumas oportunidades esta e. Câmara já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e sempre adotando pela apreciação das provas. Contudo, para evitar a supressão de instância, estou convencido que nesses casos, a prova juntada deve ser apreciada pela DRJ. Assim decidimos nos autos do Processo Administrativo nº 16327.001385/2006-83, acórdão nº 1402002.990, de minha relatoria, que restou assim ementado:

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. Documentos apresentados extemporaneamente devem ser analisados em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo tributário. Análise a ser empreendida em primeiro pela instância a quo a fim de que não ocorra supressão de instância administrativa recursal.

Ocorre que, além de extemporâneo, o documento juntado está redigido em língua inglesa, fator que impediria seu exame sem a devida versão juramentada nos termos do art. 192 do código de processo civil.

E embora já tenha me manifestado contrariamente a esta posição, e sabendo do posicionamento desta Câmara, passo a análise do mérito.

2.2 – DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO

Em relação a amortização do ágio, julgou a DRJ o quanto segue:

11.9.1- foram contabilizadas pela interessada na conta contábil 4.1.16.01.12 a título de Amortização do Ágio na Incorporação, mensalmente, no último dia de cada mês do ano calendário de 2002 o valor de R\$ 266.017,38, cujo fundamento econômico foi a expectativa de rentabilidade futura pelo investimento em sociedade controlada, avaliado pelo método do custo na data base do balanço de avaliação, de acordo com o balanço incorporada (Verisign);

11.9.2- Os artigos 385 e 386 do RIR199, bases legais para a contabilização do ágio pela interessada rezam que:

Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 1º).

§ 2º O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 2º):

(...)

II - valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;

(...)

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20, § 3º).

Art. 386. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no artigo 385 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 7º, e Lei nº 9.718, de 1998, art. 10):

(...)

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata o inciso II do § 2º do artigo anterior, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração;

11.9.3- Assim, o procedimento da impugnante, para ser realizado, o fez com base no laudo de avaliação do acervo líquido da incorporada, firmado por peritos contadores que o elaboraram na data de 28/05/2001, através do Protocolo e Justificativa da Incorporação da Verisgn pela impugnante, sendo aprovado em Assembléia Geral Extraordinária da mesma, mas a data da incorporação, para fins tributários, é a do registro na JUCERJA, haja visto que passaram-se 30 dias da data da assembléia de acionistas que aprovim tal relatório. Este é o entendimento da RFB, manifestado em processo de consulta tributária:

DECISÕES EM PROCESSOS DE CONSULTA

1 - INCORPORAÇÃO - DATA DO EVENTO – A data do evento da incorporação, para fins de legislação tributária, é aquela em que ocorrer a deliberação que aprovar a incorporação, através de assembléia dos acionistas, quando se tratar de sociedades por ação, ou de alteração do contrato social, no caso das demais sociedades. Se entre a data de assinatura dos documentos e de seu arquivamento na Junta Comercial decorrerem mais de 30 (trinta) dias, a data do evento de incorporação (ou fusão ou cisão) será a do registro pelo órgão. Dispositivos Legais: RIR/1999, art. 235 e § 1º e Lei nº 8.934, de 1994, art. 36. Processo de Consulta nº 192/03. Órgão: SRRF / 6a. Região Fiscal. Publicação no D.O.U.: 05.12.2003.

11.9.4- O documento juntado às fls. 170/3, a Ata de Assembléia Geral da Certsign Certificadora Digital S.A., datada de 29 de maio de 2001, que deliberou pela incorporação de Verisgn Do Brasil S.A., teve o registro na Junta Comercial do RJ efetivado em 11/07/2001, sendo esta a data a ser considerada para fins tributários e fiscais. Nesta data, a incorporadora assumiu todo o ativo e o passivo da incorporada, seus direitos e deveres, inclusive suas obrigações, principais e acessórias. Assim, passou a ser da exclusiva responsabilidade da incorporadora o cumprimento das exigências legais, inclusive obrigações tributárias, entre elas as acessórias, da empresa incorporada.

11.9.5- Nesse compasso, para que a empresa incorporada pudesse ter tido homologado o seu balanço patrimonial, que serviu de base para a elaboração do relatório de avaliação do seu acervo líquido, necessário e indispensável fosse feita a apresentação do balanço bem como da DIPJ específica, que deveria preceder a incorporação nos 30 dias seguintes à assembléia de acionistas que a aprovou (28/05/2001). A incorporada não o fez, como se prova com as consultas sistêmicas da RFB, cf. relatado pela fiscalização. Se a incorporada não o fez, cabia fazê-lo a empresa sucessora, que também não o fez, infringindo assim a legislação de regência, corretamente capitulada no auto de infração.

Da leitura do acórdão extrai-se que o motivo da glosa do ágio amortizado foi a ausência da DIPJ da empresa incorporada, na medida em que esta inviabilizaria a confirmação das parcelas do custo da aquisição.

Preceitua o art. 385 do RIR/99 que o contribuinte que, avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido, deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: **valor de patrimônio líquido na época da aquisição**; e ágio ou deságio na aquisição, **que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de patrimônio líquido**.

Não há dúvidas, a meu ver, que há fundamento econômico para o ágio apurado nos termos do art. 385, e comprovado através dos laudos juntados pela Recorrente. A controvérsia cinge-se a definição do patrimônio líquido da incorporada, haja vista que não houve a entrega da DIPJ, e, portanto, quanto seria o valor do ágio a ser deduzido.

O Balanço Patrimonial e a DIPJ são documentos imprescindíveis para constatação do valor do ativos de modo que o Relatório de Avaliação do Acervo Líquido não é documento que os substitui.

Além do laudo técnico não foram apresentados documentos que comprovassem o patrimônio líquido da empresa incorporada. Dessa forma, ausente na

legislação mecanismo que permitisse o arbitramento do patrimônio líquido, voto pela manutenção do auto de infração.

2.3 DECADÊNCIA

Em relação à decadência, em que pese o inconformismo da Recorrente, a decisão proferida pela r. DRJ está em linha com as decisões proferidas pelos tribunais superiores e com a jurisprudência deste Conselho, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos que ora transcrevo:

11.9.7- Da decadência alegada pela interessada: reza o Código Tributário Nacional, lei 5.172/66, em seu artigo 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

11.9.7.1- Todos os lançamentos contábeis de iniciativa da interessada, a formação do lucro real anual e o cálculo dos tributos devidos se aperfeiçoam, para fins tributários, no dia 31/12 de cada ano calendário. Assim, para o ano calendário de 2002, o termo "a quo" para contagem da decadência se inicia em 01/01/2003. Como o auto de infração foi lavrado em 20/12/2007, não se encontra atingido pela decadência, cujo termo "ad quem" se dá em 31/12/2007.

11.9.7.2- A alegada decadência do direito de a fiscalização verificar os balancetes da incorporada, base para a elaboração do relatório de avaliação do seu acervo líquido, não pode prosperar: se foi apresentado pela interessada o Relatório de Avaliação do Acervo Líquido datado de 28/05/2001, construído pelos peritos com base no balanço patrimonial da incorporada (referência às fls. 489 e 493), hábil para a aprovação da incorporação pela assembléia de acionistas e para a caracterização do investimento com ágio, não pode a interessada omitir aquele documento-base no qual foi calcado o Relatório que, apresentado às fls 489/90, deveria estar amparado pelo balancete que lhe deu causa. Jurisprudência administrativa anterior aponta para esse entendimento e também a seguinte:

2.4 CSLL – Lançamento reflexo

Diante do entendimento fixado pela ilegitimidade da amortização do ágio entendo que deve ser mantido o lançamento reflexo na medida em que os fundamentos que lhe sustentam são os mesmos do principal, razão pelo qual voto pela manutenção da autuação em relação à CSLL.

3. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira